

I – PROCESSO Nº UDSC 695/009

II – Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo para entrega de Monografia aos alunos do Curso de Especialização em Gerência da Qualidade no Serviço Público, oferecido pelo Centro de Ciências da Administração

III – Origem: Centro de Ciências da Administração – ESAG

IV – Interessados: Centro de Ciências da Administração – ESAG – e alunos do Curso de Especialização em Gerência da Qualidade no Serviço Público

V – Histórico:

- Em 13/setembro/2000, o Diretor Geral da ESAG, Prof. Amilton Giacomo Tomasi, e a Coordenadora de Pós-Graduação daquele Centro, Profa. Clerilei Bier, enviam Ofício sem número à Pró-Reitora de Pesquisa e Desenvolvimento, Profa. Marcia Silveira Kroeff, onde solicitam prorrogação do prazo para entrega da Monografia aos alunos do Curso de Especialização em Gerência da Qualidade no Serviço Público.
- Em 20/setembro/2000, a Pró-Reitora envia o Processo à Coordenação de Pós-Graduação, para análise e providências.
- Em 26/setembro/2000, a Coordenadora de Pós-Graduação, Profa. Vanusa Maria Lanzioti, emite a Instrução Técnica Nº 23/00.
- Em 29/setembro/2000, a Pró-Reitora encaminha o Processo ao Magnífico Reitor, Prof. Raimundo Zumblick, para encaminhamento à apreciação deste Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- Em 09/outubro/2000, o Magnífico Reitor encaminha o Processo à Secretaria dos Conselhos, sendo designado, como Relator, o Prof. Cláudio Henrique Willemann, para apresentação junto à Câmara de Pesquisa, Extensão e Assuntos Comunitários.
- Em 18/outubro/2000, o Senhor Relator apresenta seu voto junto àquela Câmara, o qual transcrevemos:

“Face ao exposto, somos pelo indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de entrega da monografia dos alunos do Curso de Gerência da Qualidade no Serviço Público por entendermos que o mesmo está em decurso de prazo”.
- Na oportunidade, o voto do Relator é aprovado por unanimidade.
- Em 08/novembro/2000, o Processo é apresentado junto ao Pleno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, quando este Conselheiro solicita concessão de vistas.

É o histórico. Passa-se à análise.

VI – Análise:

Inicialmente, abordaremos a questão do ponto de vista do suporte legal, ou seja, a legislação que é aplicável ao caso. A seguir, com base na legislação apropriada, apreciaremos o mérito.

Suporte legal

O Curso de Pós-Graduação “lato-sensu” em Gerência da Qualidade no Serviço Público foi realizado, em sua etapa de créditos, no período compreendido entre maio de 1997 e abril de 1998.

Em sua análise, o Relator original do presente Processo, Prof. Cláudio Henrique Willemann, baseou-se em duas legislações: Resolução Nº 020/98-CONSEPE, de 21 de outubro de 1998, e Resolução Nº 15/2000/CEE/SC, de 18 de abril de 2000. Ambas tem criação posterior ao trâmite e ao início do Curso. Reza a ciência jurídica que uma legislação ou norma só pode retroagir para

beneficiar o réu ou o interessado. Não sendo o que se observa no presente caso, tais Resoluções não podem constituir o embasamento legal para defesa de posição e tomada de decisão.

Quando da criação do Curso, encontrava-se em vigor a Resolução N° 047/96-CONSEPE, que viria a ser substituída pela Resolução N° 020/98-CONSEPE. Essa sim, a Resolução N° 047/96-CONSEPE, deve ser a base legal para apreciação da matéria.

O Curso e sua conclusão

Como já se afirmou, o Curso em tela teve sua etapa de créditos desenvolvida entre maio de 1997 e abril de 1998. Entretanto, a ESAG apresenta as seguintes informações (Folha 01):

“Em face do não pagamento dos honorários, alguns professores retiveram os diários de classe, com as notas respectivas, por um prazo aproximado de 14 meses.

Como conseqüência, de um total de 29 alunos, 16 desanimados pela não divulgação das notas, e pela falta de solução por parte da Instituição, não entregaram a monografia final de curso, ficando prejudicados.

Recentemente (Dezembro/99) foi solucionada pela UDESC a questão financeira, com a entrega dos diários em março de 2000 (já decorrido o prazo legal de conclusão do curso).”

Assim, pode-se afirmar que o Curso teria sua fase de créditos concluída, conforme previsão, em abril de 1998. No entanto, a entrega dos diários, com a divulgação do resultado das disciplinas, só ocorreu em março de 2000.

A questão no mérito

Entendemos que a definição da data de conclusão das disciplinas é fundamental na análise do mérito. Isto porque a Resolução N° 047/96-CONSEPE estabelece em seu Artigo 22:

“Os currículos mínimos dos cursos de especialização deverão conter os requisitos seguintes:

I – omissis;

II – omissis;

III – exigência de entrega de monografia até 06 (seis) meses após a conclusão das disciplinas, podendo o Colegiado dos Cursos de Pós-Graduação, em casos excepcionais e a pedido do interessado, prorrogar por um período máximo de 06 (seis) meses.” (grifo nosso).

Em nossa modesta ótica, entende-se que a data de efetiva conclusão das disciplinas foi o mês de março de 2000, uma vez que a nota final, ou seja, o resultado da disciplina, é parte integrante desta. Em sendo assim, houve descumprimento do Artigo 21 da Resolução N° 047/96-CONSEPE, que determina que “os cursos poderão ser realizados em mais de uma etapa, sem exceder o prazo máximo de 2 (dois) anos para conclusão dos créditos”. Tendo começado a fase de créditos em maio de 1997, ao concluí-la em março de 2000, transcorreram-se exatos 35 meses, bem mais do que os 24 meses estabelecidos.

Não se atendeu, portanto, o preceito legal de duração do período de créditos. Sem ele ter sido concluído, não se poderia exigir a conclusão do período para entrega de monografias. A questão, à primeira vista complexa, pode ser entendida como um caso omissis à legislação então em vigor, estando sujeita, desta forma, à deliberação deste Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Resolução N° 047/96-CONSEPE, Artigo 36).

Não nos parece justo, nem ético, exigir que os alunos cumpram com suas obrigações em tempo pré-estabelecido, quando os docentes não o fizeram. E, se não o fizeram, a responsabilidade deve ser atribuída à Universidade. Os alunos, na nossa visão, não deveriam estar colocados na condição em que agora se apresentam, solicitando uma benesse, um tratamento particular, da Instituição. Deveriam, isto sim, estar recebendo as devidas explicações e compensações ao que esta lhes causou, ao oferecer um Curso com cronograma que não cumpriu.

Não cabe outra posição, a nosso ver, se não aquela que visa resgatar e resguardar o direito dos alunos em concluírem, com tempo hábil, aquilo que estavam fazendo regularmente, até serem interrompidos por fatos alheios à sua vontade.

Seria insensato, por outro lado, estabelecer que a conclusão das disciplinas deu-se em março de 2000, e que, a partir daí, os alunos dispõem de 6 (seis) meses para entregar a monografia. Este prazo já estaria, evidentemente, esgotado, e, portanto, tal decisão seria inócua. Deve-se considerar, isto sim, que só agora a questão está sendo trazida à análise do órgão competente. Parece-nos lógico que os 6 (seis) meses comecem a contar da data de aprovação deste parecer, caso ocorra. Se este Conselho assim o entender, os alunos passariam a desfrutar de novo prazo para entrega de suas monografias, que se estenderia até o dia 13 de junho de 2001, prazo este que ainda poderia ser prorrogado por mais seis meses, nas condições estabelecidas no Artigo 22, inciso III, da Resolução N° 047/96-CONSEPE.

VII – Voto do Relator:

Favorável ao estabelecimento do dia 13 de junho de 2001 como prazo para entrega da monografia do Curso de Pós-Graduação “lato-sensu” em Gerência da Qualidade no Serviço Público, oferecido pelo Centro de Ciências da Administração – ESAG, garantindo-se aos alunos, ainda, o direito inequívoco à prorrogação, se for o caso, nos termos do Artigo 22, inciso III, da Resolução N° 047/96-CONSEPE, ficando a Coordenação de Pós-Graduação daquele Centro incumbida da imediata divulgação, aos interessados, do teor desta decisão.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2000.

Antonio Waldimir Leopoldino da Silva
Relator